



Parecer em Consulta 00029/2022-1 - Plenário

Processo: 04153/2022-1

Classificação: Consulta

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: LUIZ CARLOS COUTINHO

Procurador: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

CONSULTA – TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – INSTITUIR TAXA EM VALOR INFERIOR AO MONTANTE GASTO – UTILIZAR RECURSOS DO TESOURO PARA COMPLEMENTAR O CUSTEIO – POSSIBILIDADE – MOTIVAÇÃO.

1. É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo senhor Luiz Carlos Coutinho, Prefeito de Aracruz, solicitando resposta para pergunta acerca do valor total arrecadado com a taxa de manejo de resíduos sólidos.

Notando a ausência de juntada de parecer do órgão ou assistência técnica, proferi a **Decisão Monocrática 565/2022**, que notificou o consulente para suprir o requisito do art. 122, §1º, V, LC 621/2012. Em resposta, o consulente apresentou os documentos que compõem os eventos 09 a 16, do processo eletrônico, sendo que o **Parecer Jurídico consta na Peça Complementar 4153/2022** (evento 16).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 23/2022-3** (doc. 19), registrou a existência de um acórdão que tangencia o tema consultado, mas não é suficiente para responder o questionamento.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise, e foi apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 00039/2022-4** (doc. 22) com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

III.1 - Por todo o exposto, opina-se por **CONHECER** a presente consulta e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, conforme **Parecer 41887/2022** (doc. 26) anuiu a proosta contida na Instrução Técnica de Consulta 39/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 39/2022** e no **Parecer 4187/2022** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

II – ADMISSIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, observa-se que a consulta atende aos pressupostos a serem observados para a admissibilidade perante este Sodalício, devendo ser conhecida.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal (art. 122, I, c/c §1º, I, LC 621/2012). Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que também está atendido o requisito (art. 122, §1º, V, LC 621/2012).

Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência deste TCE-ES (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e a peça contém indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III, LC 621/2012). Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios, na forma do artigo 122, § 2º, da LC 621/2012.

Portanto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta.

III - ANÁLISE DE MÉRITO

O consulente traz a esta Corte o seguinte questionamento:

Diante da Legislação Federal específica e das regras de responsabilidade fiscal, é possível que o Município institua Taxa de Manejo de Resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar tal custeio?

Analisando o marco regulatório do saneamento básico, tem-se que é possível que o valor total da cobrança seja inferior ao montante gasto com o serviço, complementando com recursos do tesouro a quantia necessária para a prestação do serviço. Porém, para que isso ocorra licitamente, é preciso motivação adequada para a cobrança inferior à quantidade necessária, como será exposto ao longo desta análise.

Em 2020, foi aprovada a Lei Federal 14.026/2020, denominada de novo Marco Legal do Saneamento Básico. Essa lei modificou diversos dispositivos de leis já existentes – especificamente, no que interessa a esta consulta, das Leis 12.305/2010 e 11.445/2007. Com essas alterações, o caráter de algumas obrigações já existentes passou de facultativo para cogente, com prazo para implementação. É o caso da instituição de cobrança pelos serviços de disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos.

A necessidade de instituição dessa cobrança se deu pela urgência de garantir a destinação correta desses resíduos. Isso porque, embora a quantidade de resíduos

sólidos urbanos gerados no Brasil seja equiparável a de países ricos, a sua disposição não é feita como lá, segundo detalha Sion¹:

A produção anual de resíduos sólidos no Brasil por habitante é semelhante à de países desenvolvidos, no entanto apresenta um descarte correspondente ao de países pobres, com um sistema de lixões a céu aberto para envio dos resíduos e pouca reciclagem, de acordo com pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE). A ABRELPE, por ocasião dos seis anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNSB), organizou, em 2016, estudo que trouxe à tona uma média de produção anual de 387 kg de resíduos sólidos por habitante. Tais números são semelhantes a países como Croácia, Japão, Coreia do Sul e Hungria, mas o Brasil destina adequadamente tão somente 58%, ao passo que esses países trabalham com taxas mínimas de 96%.

Essa discrepância entre o volume de resíduos e seu adequado tratamento costuma ser justificada pela falta de recursos públicos². Visando corrigir isso, de modo a obter recursos e dar a destinação apropriada aos resíduos, foi instituído o novo Marco Regulatório, como registram Silveira e Mazzei³:

Como visto, **há uma ampla normatização que compele o titular do serviço de manejo de resíduos sólidos a instituir o devido instrumento de cobrança do serviço, justamente para reforçar a correlação entre a universalização do acesso ao serviço** (metas progressivas e graduais de expansão dos serviços) **e seu efetivo custeio**, em uma clara concepção de responsabilidade social onde somente com o pagamento da contraprestação devida é que será possível manter a sustentabilidade econômica que permita o acesso a todos quanto a esses serviços. (g.n.)

Nesse passo, para garantir a prestação dos serviços, a Lei 14.026/2020 alterou o art. 54, da Lei 12.305/2010, estabelecendo prazos para a disposição adequada dos resíduos. Esses prazos vencem em datas diferentes a depender do tamanho da população e do atendimento a duas outras condições, quais sejam, *i*) a elaboração de plano, e *ii*) a instituição de mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

A sustentabilidade econômico-financeira a que se refere o art. 54, da Lei 12.305/2010, é aquela disposta no art. 29, da Lei 11.445/2007. Não se trata, portanto, segundo a redação legal, de qualquer sustentabilidade econômico-financeira, mas ela na forma desse dispositivo. Confira-se a redação do art. 54, da Lei 12.305/2010:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto **para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

¹ SION, Alexandre Oheb. Novas perspectivas na gestão dos resíduos sólidos urbanos no contexto do novo marco legal do saneamento básico. In: FROTA, Leandro; PEIXINHO, Manoel (coords). **Marco regulatório do Saneamento Básico** : estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 19.

² "No ano de 2018, as despesas das prefeituras com manejo de resíduos sólidos chegaram a R\$ 22 bilhões. Avaliando que somente 47 % dos municípios cobram pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de RSU (aqueles participantes da análise do SNIS) e apenas 54,3% do custo são cobertos pelo valor cobrado, verifica-se que não há uma estabilidade orçamentária no setor". SALIMENA, Tayná. Evolução do saneamento básico no Brasil: uma análise crítica dos serviços de resíduos sólidos com base na experiência do snis. **REUCP**, Petrópolis, Volume 15, nº 1, ISSN 2318-0692, 2021, p. 3. <https://seer.ucp.br/seer/index.php/REVCEC/article/view/2040/3236>.

³ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; MAZZEI, Marcelo Rodrigues. A gestão dos resíduos sólidos e a sua sustentabilidade econômico-financeira no marco regulatório de saneamento básico. In: FROTA, Leandro; PEIXINHO, Manoel (coords). **Marco regulatório do Saneamento Básico** : estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 698-699.

Ante a remissão expressa, necessário analisar o art. 29, da Lei 11.445/2007. Originalmente, a Lei 11.445/2007, previa, em seu art. 29, que a sustentabilidade econômico-financeira *podia* ser composta pela cobrança dos serviços, ao prever que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, *sempre que possível*, mediante remuneração pela cobrança dos serviços” (g.n.). Essa abertura para a possibilidade ou não de cobrança de remuneração dos usuários fez com que muitas unidades federativas não adotassem qualquer instrumento para remunerar os serviços, como taxas ou tarifas, provocando diversos problemas (tais como a existência de lixões), justificados pela crônica escassez de verba.

Para ajustar essa situação, a Lei 14.026/2020 modificou esse artigo 29. Com essa alteração, a “expressão ‘sempre que possível’ da lei de 2007 deu lugar ao assertivo [...]. Assim, em razão da Lei nº 14.026/2020, a cobrança de tributos para subsidiar o sistema de limpeza e manejo que era exceção na LNSB passou a ser regra”, como ressalta Melo⁴. Desse modo, atualmente, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada, primordialmente, pela cobrança de taxas, tarifas ou outros preços públicos (art. 29, II, Lei 11.445/2007, com a redação dada pela Lei 14.026/2020).

Essas taxas, tarifas e outros, segundo o §1º do dispositivo⁵, observarão diretrizes que objetivam, dentre outros, a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos e a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço. Esse §1º reforça, então, que são as taxas, tarifas e outros preços que devem custear os serviços, em primeiro lugar.

No entanto, a capacidade contributiva varia consideravelmente entre os usuários. E o legislador esteve sensível a isso, como ressaltam Silveira e Mazzei⁶:

O *caput* do art. 35 acertadamente deixa claro a aplicação do princípio da capacidade contributiva à taxa de manejo de resíduos sólidos, que deverá obrigatoriamente observar na fixação do valor parâmetros e categorias escalonadas de valores condizentes com o nível de renda da população da área atendida.

As diferenças na capacidade contributiva tornam inviável, em muitos casos, que somente a população custeie a totalidade dos serviços, por meio de taxas, tarifas e outros preços. Considerando isso – mas tendo em vista também a necessidade de observar os princípios de Direito Ambiental, em específico os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador⁷ –, a lei previu que, quando for necessário, a sustentabilidade

⁴ MELO, Vinícius Pagani de. **Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD/Ambiental**: A Sustentabilidade Financeira do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares para a Região do Circuito das Águas-SP. Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas. 1 Sem. 2022, 56.

⁵ Art. 29. *Omissis*.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

⁶ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; MAZZEI, Marcelo Rodrigues. A gestão dos resíduos sólidos e a sua sustentabilidade econômico-financeira no marco regulatório de saneamento básico. In: FROTA, Leandro; PEIXINHO, Manoel (coords). **Marco regulatório do Saneamento Básico** : estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 700-701.

⁷ “Segundo pelos pressupostos da Economia da Poluição, que estuda a internalização dos custos de controle e a cobrança pelo uso de um bem ambiental, no sentido de induzir o agente poluidor a usá-lo mais moderadamente (CANEPA, 2010, p.79), a TRSD/Ambiental se apresenta com potencial de induzir mudanças no comportamento do usuário, sendo capaz de garantir a sustentabilidade financeira e ambiental aos sistemas de gestão. [...]”

Moraes (2009, p.104) relaciona outros seis princípios que a gestão deve observar ao criar uma política ambiental e que são contemplados pela TRSD/Ambiental:

1) Princípio do Poluidor-Pagador: prevê que poluidor é quem deve arcar com o custo de aceitação dos padrões ambientais exigidos pelas agências reguladoras;

2) Princípio do Usuário-Pagador; determina que os beneficiários devem pagar pelo custo total de utilização dos serviços relacionados, junto com os custos e perdas para as futuras gerações; [...]” MELO, Vinícius Pagani de. **Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD/Ambiental**:

econômico-financeira proporcionada pelas taxas e tarifas poderá ser complementada por outras formas adicionais. Confira-se o artigo:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

A permissão para a inclusão de formas adicionais para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira, quando isso for necessário, deixa clara a possibilidade de complementação das taxas e tarifas por meio de recursos públicos quando elas forem insuficientes para custear o serviço. Essa conclusão é corroborada pela exemplificação das subvenções e dos subsídios como formas adicionais, visto que se trata de recursos do tesouro usados para complementar os custos de concessões, que envolvem a cobrança de tarifas dos usuários. Ora, se é possível complementar o valor gerado pelas tarifas, também o é o valor gerado pelas taxas, que é o objeto de questionamento nesta consulta. Portanto, é possível complementar o valor arrecadado por meio de taxas com recursos do tesouro obtidos por meio de outros tributos a fim de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico.

Diante dessa possibilidade, é necessário fazer um esclarecimento quanto à renúncia de receitas, prevista no art. 35, §2º, Lei 11.445/2007. No corpo da peça de consulta, o consulente questiona se a cobrança da taxa em valor inferior ao total do custo do serviço configuraria renúncia de receitas. Confira-se o trecho correspondente da petição inicial:

Todavia, dúvidas têm sido levantadas acerca da extensão das expressões “sustentabilidade financeira” e “renúncia de receita” utilizadas na legislação federal acerca do tema, gerando incerteza acerca da obrigatoriedade de que o Município, ao instituir a Taxa local, calcule a cobrança total num valor tal que faça frente à totalidade dos gastos dispendidos com o serviço de manejo de resíduos sólidos.

O art. 35, §2º, Lei 11.445/2007 (também alterado pela Lei 14.026/2020), não vincula a renúncia de receita à complementação do valor da taxa ou tarifa, mas à proposição de instrumento de cobrança. Vejamos:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Isto é, de acordo com a redação do dispositivo acima transcrito, o que configura renúncia de receita não é a inferioridade do montante arrecadado frente ao total dos custos com o serviço, mas a ausência de proposição de instrumento de cobrança que respeite os termos do art. 35, Lei 11.445/2007.

Evidentemente, para que não configure renúncia de receitas, o instrumento de cobrança, ainda que proposto no prazo, precisa motivar suficientemente porque o valor da taxa ou tarifa deve ser complementado por formas adicionais. Isso porque o uso das formas adicionais é permitido pela lei *quando necessário* (art. 29, Lei 11.445/2007), não como regra geral. Ao restringir a adição de outras formas a situações de necessidade apenas, a lei exige que o administrador justifique porque as taxas são insuficientes para garantir, sozinhas, a sustentabilidade econômico-financeira.

Em sua motivação, o administrador deve demonstrar que procurou atender aos parâmetros para obter a sustentabilidade apenas por meio da cobrança de taxas ou tarifas. Nessa busca pela instituição de taxas que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, o gestor deve contar com o apoio de diversas fontes. A uma, há os parâmetros do art. 35, da Lei 11.445/2007⁸. Além disso, há artigos científicos que abordam o tema, cujas ideias e soluções propostas podem ser adaptadas para a realidade local. Por exemplo, o artigo de Melo⁹ traz uma metodologia para calcular a taxa no Circuito das Águas-SP, mas que pode, com adaptações, ser utilizada em outros entes federativos. A par da produção científica, o gestor pode e deve contar com o apoio da ANA - Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico. Essa agência reguladora promove webinários para esclarecer dúvidas a respeito, além de ter editado uma resolução¹⁰, explicada graficamente por um manual orientativo¹¹, que trata especificamente sobre a questão da cobrança pelos serviços relativos aos resíduos sólidos. Aliado a tudo isso, o ente pode ainda fazer intercâmbios de informação com outros entes federativos, para troca de experiências. Essas diligências deverão constar na motivação do gestor acerca da necessidade de incluir formas adicionais à cobrança de taxas ou tarifas, sob pena de configuração de renúncia de receitas.

Ao lado desses aspectos específicos sobre a taxa de manejo de resíduos sólidos, é preciso ressaltar que ela deve observar as regras gerais relativas a essa espécie tributária. Assim, conforme decidido pelo STF na ADI 2551, é preciso observar a equivalência entre o custo efetivo ou potencial da prestação do serviço e o valor exigido de cada contribuinte. Em outras palavras – e em outra decisão (ADI 6211) –, é preciso proporcionalidade e razoabilidade, ante o caráter sinalagmático e contraprestacional da taxa¹². Ademais, como tributo, essa taxa está sujeita “às regras e aos princípios de limitação do poder de tributar (art. 150, incisos I e III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Constituição Federal), como os princípios da irretroatividade, legalidade estrita e anterioridade (comum e nonagesimal)”¹³.

⁸ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

⁹ MELO, Vinícius Pagani de. **Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD/Ambiental**: A Sustentabilidade Financeira do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares para a Região do Circuito das Águas-SP. Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas. 1 Sem. 2022.

¹⁰ RESOLUÇÃO ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021 Documento nº 02500.027257/2021-36 Aprova a Norma de Referência nº1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Disponível em https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0079-2021_Ato_Normativo_14062021_20210615084026.pdf

¹¹ Disponível em <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/normas-de-referencia-para-o-saneamento-basico/resolucao-ana-no-79-2021-1/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1.pdf>. Esse documento traz diferentes metodologias e planilhas para auxiliar os entes na instituição e cobrança dos valores.

¹² A respeito da ADI 6211, anota Gabriela Coelho: “Este precedente sinaliza que os entes tributantes instituidores de taxas têm o dever jurídico de demonstrar a) a efetiva aplicação do recurso auferido com a taxa no custeio da despesa pública especial que a justificou e b) a relação de proporcionalidade ou equivalência razoável entre o valor a ser arrecadado com a taxa e a dimensão objetiva, ainda de forma aproximada, desta despesa. A ausência de vinculação legal do recurso, total ou parcial, à despesa específica é um indicador da falta de preenchimento dos requisitos constitucionais para a validade do tributo. No caso julgado, a própria lei instituidora da taxa deixa manifesta a desvinculação entre a receita arrecadada com a taxa e a aplicação deste recurso na atividade (finalidade) que motivou a criação do tributo, e que validaria a competência do ente tributante.” Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/consultor-tributario-principio-proporcionalidade-taxas-visao-stf>.

¹³ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; MAZZEI, Marcelo Rodrigues. A gestão dos resíduos sólidos e a sua sustentabilidade econômico-financeira no marco regulatório de saneamento básico. In: FROTA, Leandro; PEIXINHO, Manoel (cords). **Marco regulatório do Saneamento Básico**: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 699.

III – CONCLUSÃO

III.1 - Por todo o exposto, opina-se por **CONHECER** a presente consulta e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER CONSULTA TC-029/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES.

1.2. NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões